

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

SHADOWBANNING EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A (AUTO) REGULAÇÃO, A SANÇÃO E A LIBERDADE CONTRATUAL

SHADOWBANNING ON DIGITAL PLATFORMS: BETWEEN (SELF) REGULATION, SANCTION AND CONTRACTUAL FREEDOM

Fernanda Sathler Rocha Franco ¹

Resumo

A moderação de conteúdo e suas subespécies têm sido cada vez mais aplicadas nas plataformas digitais, permitindo a filtragem de conteúdos ilegais e nocivos e também proporcionando importantes impactos sociais, jurídicos e econômicos. Diante disso, buscou-se com este trabalho bibliográfico e documental compreender alguns aspectos jurídico-regulatórios da atividade moderadora, em especial, do shadowbanning, por meio da análise do Digital Services Act (DSA) e do Marco Civil da Internet (MCI), em diálogo com outros dispositivos de lei nacionais. Conclui-se que há uma tendência de fortalecimento da autorregulação da moderação digital através de instrumentos privados contratuais, como termos de uso e políticas internas, o que sugere a necessidade da adoção de uma perspectiva regulatória mais sistêmica, incluindo a atuação de mais agentes interessados e um maior diálogo das fontes e normas jurídicas no ambiente digital, para o desenvolvimento de novas regulações mais equilibradas, seguras e eficazes no tema da moderação de conteúdo digital.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Moderação de conteúdo, Shadowbanning, Regulação, Termos de uso

Abstract/Resumen/Résumé

Content moderation and its subspecies have been increasingly applied on digital platforms, allowing the filtering of illegal and harmful content and also providing important social, legal, and economic impacts. In view of this, this bibliographic and documentary work sought to understand some legal-regulatory aspects of the moderating activity, in particular, shadowbanning, through the analysis of the Digital Services Act (DSA) and the Civil Rights Framework for the Internet (MCI), in dialogue with other national law provisions. It is concluded that there is a tendency to strengthen the self-regulation of digital moderation through private contractual instruments, such as terms of use and internal policies, which suggests the need to adopt a more systemic regulatory perspective, including the performance of more interested agents and a greater dialogue of legal sources and norms in the digital environment. for the development of new, more balanced, safe and effective regulations on the subject of digital content moderation.

¹ Doutoranda em Direito na linha interdisciplinar de Tecnologia e Inovação na Universidade Federal de Minas Gerais, mestra em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Content moderation, Shadowbanning, Regulation, Terms of use

1. Introdução

Lidar com os potenciais e os riscos dos conteúdos digitais tornou-se um dos principais desafios em termos jurídico-regulatórios. As grandes plataformas digitais¹, como redes sociais e outros canais de comunicação, aliadas a sofisticadas tecnologias, vem ganhando cada vez mais protagonismo por meio da moderação dos conteúdos de seus usuários². O tema desperta a atenção, pois embora pouco se conheça os critérios e o procedimento adotados pelas plataformas digitais na atividade moderadora³, percebe-se as suas significativas repercussões sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

Em linhas gerais, a moderação de conteúdo pode ser compreendida como um conjunto de “atividades, automatizadas ou não (...) destinadas em especial a detectar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições fornecidos pelos destinatários do serviço, incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações, como a despromoção, a desmonetização, a desativação do acesso ou a supressão dos mesmos, ou que afetem a capacidade de os destinatários do serviço fornecerem essas informações, como a cessação ou suspensão da conta de um destinatário”.⁴

¹O termo *grandes plataformas digitais*, utilizado neste trabalho, equivale à expressão *very large online platforms* (VLOPs), que está prevista na recente diretiva europeia *Digital Services Act* (DSA) e se refere a plataformas de grande escala como YouTube, Meta, Instagram, TikTok, X (Twitter) e Facebook (QUINTAIS, João P.; APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan Ó. Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation. *German Law Journal*, 24, pp. 881–911, 2023. p. 883. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10>. Acesso em 17 jun. 2024).

²MULLIGAN, Deirde, K.; BAMBERGER, Kenneth A. Allocating Responsibility in Content Moderation: A Functional Framework. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley: University of California School of Law. v. 36, n. 03, p. 1091-1171, 2021. p. 1094.

³LEE, Edward. Moderating Content Moderation: A Framework for Nonpartisanship in Online Governance. *American University Law Review*. Washington: Washington College of Law. v. 70, n. 03, p. 913-1060, fv. 2021. p. 913.

⁴EUROPEAN UNION. Digital Services Act. *REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 13 jun. 2024.

Entre as diferentes práticas de moderação destaca-se o *shadowbanning*⁵ (*banimento à sombra* ou *banimento fantasma*, em traduções literais), que limita a visibilidade e reduz o alcance do conteúdo ou da conta do usuário, sem que muitas vezes este usuário saiba disso prévia ou imediatamente, podendo causar-lhe impactos negativos importantes⁶ ⁷, como potenciais tratamentos discriminatórios ilícitos entre usuários, indisponibilização do acesso a informações relevantes, enviesamento de conteúdos, entre outras questões.⁸

Diante disso, através da pesquisa bibliográfica e documental, este artigo buscou analisar e compreender como a prática do *shadowbanning* é abordada sob a perspectiva jurídico-regulatória, com ênfase na análise do Regulamento n. 2065/2022 (*Digital Services Act - DSA*) e do Marco Civil da Internet (MCI)⁹, em diálogo com alguns dispositivos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei n. 2.338/23.

⁵Exemplificativamente, no “X” (Twitter), há contas que são afetadas pelo *shadowbanning*, como foi o caso de Jay Bhattacharya, professor da Universidade de Stanford, que por afirmar, durante a pandemia da Covid-19, que o *lockdown* poderia prejudicar as crianças, teve sua conta movida para a “Trends Blacklist”, uma lista que impede os tweets de “viralizarem” na rede (SPAGNUOLO, Sergio. Twitter confirma shadow ban contra certos usuários. Núcleo, dez. 2022. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2022-12-09-twitter-files-black-lists/>. Acesso em 17 jun. 2024). Outro exemplo é o TikTok, que teria orientado seus funcionários a marcar os vídeos de pessoas com deficiências físicas, desfiguração facial, autismo e síndrome de Down, além de pessoas obesas, e segmentar estes usuários como “especiais”, para reduzir o alcance das publicações desses usuários (FERNANDES, Rodrigo. Seis polêmicas do TikTok em 2019. Techtudo, dez. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/12/seis-polemicas-do-tiktok-em-2019.ghtml>. Acesso em 17 jun. 2024).

⁶CHEN, Yen-Shao; ZAMAN, Tauhid. Shaping opinions in social networks with shadow banning. *Plos One*, 19, 3, 2024. p. 2. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0299977>. Acesso em 15 jun. 2024.; ENARSSON, Therese. Online Content Moderation in and Beyond the EU Digital Services Act – Exploring the Tension between Automated Speed and Human Contextuality. *SSRN*, abr. 2024. p. 6. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4806704. Acesso em 15 jun. 2024.

⁷É o caso de Marcela Balandez, que ingressou com ação judicial contra o Facebook, sob a alegação de que o Instagram teria desativado diversas funcionalidades de sua conta, como o alcance e a “capacidade de engajamento”, sem lhe comunicar previamente ou lhe conferir oportunidade de defesa. Ainda conforme Balandez, o engajamento de sua conta teria sido reduzido em mais de 90% na plataforma, implicando de forma significativa nos 7 milhões de visualizações que suas postagens costumavam atingir antes das mencionadas restrições e impactando sua percepção econômica na rede (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº XXXXX-38.2023.8.26.0100, da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 25 de março de 2024. *Lex: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2319355008/inteiro-teor-2319355017>. Acesso em 28 jun. 2024).

⁸CHEN, Yen-Shao; ZAMAN, Tauhid. Shaping opinions in social networks with shadow banning. *Plos One*, 19, 3, 2024. p. 22. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0299977>. Acesso em 15 jun. 2024.

⁹No presente trabalho optou-se por essas normativas tendo em vista que o DSA é uma diretiva internacional que trata da moderação de conteúdo digital, além de ter sido a pioneira na abordagem expressa do *shadowbanning*. Por sua vez, optou-se pelo MCI por ser este o principal dispositivo de lei brasileiro que contempla os princípios e direitos dos usuários na internet e no meio virtual.

2. Shadowbanning nas plataformas digitais: forma de moderação de conteúdo, filtragem de conteúdo ou espécie de sanção imposta ao usuário?

2.1 Algumas delimitações conceituais desta prática

Em linhas gerais, *shadowbanning* é uma estratégia utilizada pelas plataformas para reduzir a visibilidade do conteúdo nos mecanismos de busca e recomendação¹⁰. Trata-se de uma prática que tem sido aplicada de forma suplementar às estratégias comuns de moderação, para a gestão de controvérsias envolvendo a violação das diretrizes das plataformas.

Todavia, é uma aplicação que desperta a atenção não só dos usuários, mas também de estudiosos, já que, em um primeiro momento, não se consegue saber se o seu próprio conteúdo foi alvo de *shadowbanning*¹¹, pela falta de notificação por parte das plataformas e do desconhecimento do público geral sobre o funcionamento desta prática. Isso significa que o usuário pode ter apenas a falsa impressão de que sua publicação continua visível na plataforma.

Regra geral, os termos e políticas de uso destas plataformas são os principais instrumentos que disciplinam sobre a utilização da plataforma e as interações dos usuários. Por outro lado, mesmo essas diretrizes, combinadas a práticas algorítmicas, costumam não esclarecer sobre o procedimento da moderação de conteúdo e, muito menos, do *shadowbanning*¹², conforme apontado por Edward Lee, estudioso dos direitos da internet¹³.

Mas o que seria esta prática: o resultado de um procedimento de moderação e classificação de conteúdo? Uma sanção imposta ao usuário? Uma curadoria de conteúdo? Um conjunto destes elementos?¹⁴

¹⁰COTTER, Kelley. “Shadowbanning is not a thing”: black box gaslighting and the power to independently know and credibly critique algorithms. *Information, Communication & Society*, v. 26, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2021.1994624>. Acesso em 12 jun. 2024.

¹¹NICHOLAS, Gabriel. Sunsetting “Shadowbanning”. *Yale Law School Information Society Project Platform Governance Terminologies Essay Series*, jul. 2023. p. 4. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4522168. Acesso em 17 jun. 2024.

¹²QUINTAIS, João P.; APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan Ó. Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation. *German Law Journal*, 24, p. 881–911, 2023. p. 884. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10>. Acesso em 17 jun. 2024.

¹³LEE, Edward. Moderating Content Moderation: A Framework for Nonpartisanship in Online Governance. *American University Law Review*. Washington: Washington College of Law. v. 70, n. 03, p. 913-1060, fv. 2021. p. 913.

¹⁴THORSON, Kjerstin; WELLS, Chris. Curated Flows: A Framework for Mapping Media Exposure in the Digital Age. *Communication Theory*, v. 26, i. 3, ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/comt.12087>. Acesso em 13 jun. 2024.

Para alguns autores, como Kelley Cotter, *shadowbanning* não é uma forma de moderação de conteúdo, pois sua aplicação não é informada aos usuários. Para a autora, esta prática seria uma modalidade mais suave de sanção imposta pelas plataformas digitais.¹⁵

Em compreensão diversa, Joan Donovan, Danah Boyd¹⁶, David Bamman, Brendan O'Connor e Noah Smith¹⁷ entendem que é uma das modalidades de censura algorítmica estratégica e silenciosa para evitar ações mais chamativas, como a suspensão das contas dos usuários. Outra possibilidade de compreensão desta expressão é defendida por autores como Paddy Leerssen, para quem *shadowbanning* seria uma nova técnica de moderação de conteúdo nas plataformas digitais, por meio de sistemas de ranking dinâmicos e voláteis cujos efeitos ainda não são completamente conhecidos¹⁸. O presente trabalho adotará esta delimitação conceitual.

2.2 **Shadowbanning: procedimento e principais aplicações**

Tal como a moderação de conteúdo, o *shadowbanning* é realizado por meio de sistemas automatizados de recomendação e busca, com auxílio de modelos de inteligência artificial de aprendizagem de máquina, redes neurais e modelagem por algoritmos de otimização.¹⁹

Resumidamente, o processo é permeado por criptografia, mais especificamente pelo método padrão denominado *hashing*²⁰, que consiste na transformação de um conteúdo

¹⁵COTTER, Kelley. Playing the Visibility Game: How Digital Influencers and Algorithms Negotiate Influence on Instagram. *New Media and Society*, 21, 4, p. 895-913, 2019. p. 16. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Playing-the-visibility-game%3A-How-digital-and-on-Cotter/3f94845cfec2ed04bfd0d0b1a41b994a56e5f6d9>. Acesso em 29 jun. 2024.

¹⁶DONOVAN, Joan; BOYD, Danah. Stop the Presses? Moving from Strategic Silence to Strategic Amplification in a Networked Media Ecosystem. *American Behavioral Scientist*, 65, 2, p. 333–350, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356909505_Stop_the_Presses_Moving_from_Strategic_Silence_to_Strategic_Amplification_in_a_Networked_Media_Ecosystem. Acesso em 29 jun. 2024.

¹⁷BAMMAN, David; O'CONNOR, Brendan; SMITH, Noah A. Censorship and Deletion Practices in Chinese Social Media. *First Monday*, 17, 3, mar. 2012. p. 1-2. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Censorship-and-deletion-practices-in-Chinese-social-Bamman-O%27Connor/7c23d25d45b6bf781df6e1975674489604e388e4>. Acesso em 29 jun. 2024.

¹⁸LEERSSEN, Paddy. An end to shadow banning? Transparency rights in the Digital Services Act between content moderation and curation. *Computer Law & Security Review*, 48, p. 1-13, 2023. p. 11. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364923000018>. Acesso em 13 jun. 2024.

¹⁹LEERSSEN, Paddy. The Soap Box as a Black Box: Regulating Transparency in Social Media Recommender Systems. *European Journal of Law and Technology*, v. 11, n. 2, mar. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3544009. Acesso em 13 jun. 2024.

²⁰Outra técnica utilizada é o *hashing perceptivo*, que buscará, por meio da comparação, identificar as características específicas do conteúdo analisado, para determinar o limiar de diferença permitido entre o novo hash e o hash já armazenado. Para a moderação de conteúdo, o hashing perceptivo seria mais eficaz, pois permite ao sistema compreender melhor a relação entre os dados, principalmente entre imagens, ao passo que o hashing criptográfico, apesar de auxiliar na autenticação de uma informação, não opera bem na moderação de conteúdo, pois permite a fácil driblagem do sistema, desde que sejam feitas pequenas alterações no conteúdo, como a

(imagem, vídeo, texto) em uma única cadeia de dados de tamanho padronizado (*hash*), que receberá um rótulo, uma “impressão digital” específica, um valor. Em seguida, o sistema automatizado realiza rápidas comparações entre o valor atribuído ao hash e o valor registrado em sua base de dados, composta por outros hashes de itens indesejados, como pornografia e violação aos direitos autorais.

Então, por meio de modelos de IA que processam linguagem natural, segue-se para as etapas de detecção e classificação das características dos conteúdos ainda não visualizadas pelo sistema, para treiná-lo, com algoritmos estatísticos, de modo que ele aprenda a encontrar padrões em seus dados registrados e aplicá-los ao novo conteúdo.

Nesta etapa é essencial o emprego de *deep learning*, que é uma subcategoria de aprendizagem de máquina inspirada no processamento cerebral humano. Esta tecnologia ampara-se em redes “neurais” para analisar e classificar as diferentes características dos textos compartilhados pelos usuários das plataformas e, em seguida, com exemplos previamente categorizados por humanos, treinar o sistema sobre os conteúdos que podem ou não ser aceitos.

Assim, palavras, frases e estruturas gramaticais são convertidas em valores numéricos e o sistema cria regras internas de atribuição de pesos às diferentes características encontradas e aplica estas regras aos novos exemplos de textos para determinar sua categoria específica e, ao final, decidir se alguma medida moderadora será tomada²¹. Entre os exemplos mais conhecidos de sistemas que utilizam essas tecnologias para moderação de conteúdo estão o *API Content Safety*, da Google, o *PhotoDNA*, da Microsoft, e o *PDQ Hash*, da Meta.

Ao mesmo tempo, apesar dos benefícios trazidos por essas tecnologias, elas também adicionam desafios à compreensão da atividade moderadora e dos seus diversos impactos. Basta lembrarmos que essa operação acontece de forma altamente ágil e repete-se milhares de vezes ao dia. Além disso, os modelos de negócio das plataformas digitais são bastante voláteis e estão sempre em busca da personalização da experiência do usuário. Todos esses fatores dificultam ao público geral identificar o que está sendo feito por meio da moderação de conteúdo e as suas possíveis repercussões.²²

implantação de marcas d’água em uma imagem (SHENG, Chuyi. Automated Content Moderation. *Georgetown Law Technology Review*. Washington: Georgetown Law School. v. 06, n. 01, p. 351-363, jun. 2022. p. 355).

²¹SHENG, Chuyi. Automated Content Moderation. *Georgetown Law Technology Review*. Washington: Georgetown Law School. v. 06, n. 01, p. 351-363, jun. 2022. p. 355.

²²JAIDKA, Kokil; MUKERJEE, Subhayan; LELKES, Yphtach. Silenced on social media: The gatekeeping functions of shadowbans in the American Twitterverse. *Journal of Communication*, abr. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4087843. Acesso em 13 jun. 2024.

Ferramentas de alteração da visibilidade digital de um conteúdo, como o *shadowbanning*, podem ser aplicadas de formas variadas,²³ seja pela invisibilidade do conteúdo ou apenas pela redução do seu alcance²⁴. As restrições de visibilidade são sutis, personalizáveis, podendo incidir sobre determinados grupos de usuários ou ainda sobre certas regiões demográficas²⁵ ou também por conta de mudanças estruturais nos métodos de ranqueamento das plataformas.

Nesse sentido, as plataformas digitais projetam-se cada vez mais como modeladoras das estruturas tecnológicas, do mercado, das relações entre seus usuários, da gestão da informação e do debate de questões afetas ao público geral²⁶. Paralelamente, os agentes privados, responsáveis pela administração das plataformas digitais, exercem um crescente poder normativo-regulador que se consolida, sobretudo, por meio de instrumentos privados contratuais, como termos de uso e padronizações de natureza técnica²⁷ com o auxílio de tecnologias digitais.²⁸

Nesse sentido, a avaliação, a filtragem e a seleção dos conteúdos veiculados no meio digital também são cada vez mais operadas por estas tecnologias²⁹. Entretanto, as métricas, os critérios e as etapas da moderação de conteúdo ainda são desconhecidas pelo público em geral e pelos usuários destas plataformas³⁰, denotando o problema da transparência e do acesso às informações sobre a operação e os critérios utilizados. Diante deste cenário, diferentes estudos

²³GILLESPIE, Tarleton. Do Not Recommend? Reduction as a Form of Content Moderation. *Social Media + Society*. v. 8, i. 3, jul.-set. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/20563051221117552>. Acesso em 13 jun. 2024.

²⁴JAIDKA, Kokil; MUKERJEE, Subhayan; LELKES, Yptach. Silenced on social media: The gatekeeping functions of shadowbans in the American Twitterverse. *Journal of Communication*, abr. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4087843. Acesso em 13 jun. 2024.

²⁵FLYVERBOM, Mikkel. *The Digital Prism: Transparency and managed visibilities in a datafied world*. New York: Cambridge University Press, 2019.

²⁶MULLIGAN, Deirdre, K.; BAMBERGER, Kenneth A. Allocating Responsibility in Content Moderation: A Functional Framework. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley: University of California School of Law. v. 36, n. 03, p. 1091-1171, 2021. p. 1095.; STRANGE, Susan. *States and markets: An introduction to International Political Economy*. London: Pinter Publishers, 1993. Disponível em: http://www.adelinotorres.info/desenvolvimento/SUSAN%20STRANGE_States%20and%20Markets_%20Susan%20Strange.pdf. Acesso em 14 jun. 2024.

²⁷BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). *Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/3beee3bb-fb8f-4648-b7da-aa97fc354052>. Acesso em 14 jun. 2024.

²⁸OLIVA, Thiago D. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. *Human Rights Law Review*, 20, p. 607–640, 2020. p. 609. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/20/4/607/6023108>. Acesso em 14 jun. 2024.

²⁹GILLESPIE, Tarleton. The Relevance of Algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCKOWSKI, Pablo; FOOT, Kirsten. *Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society*. Cambridge, MA: MIT Press. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-Relevance-of-Algorithms-Gillespie-Boczkowski/746fe3c376041dbd1a5a042584f47bff02c0d272>. Acesso em 14 jun. 2024.

³⁰PASQUALE, Frank. *The black box society*. Harvard University Press, 2015.

e esforços regulatórios interdisciplinares são empreendidos, na tentativa de compreender melhor o funcionamento da moderação de conteúdo, e suas subespécies, e desenvolver regras e medidas de prevenção de riscos.

3. Aspectos regulatórios da moderação de conteúdo: *Digital Services Act (DSA)* e Marco Civil da Internet

3.1 *Digital Services Act (DSA)*

A diretiva do *Digital Services Act (DSA)* se destaca por introduzir, de forma mais concreta, deveres proporcionais às plataformas online de grande porte³¹, incluindo regras de moderação de conteúdo digital. Além disso, esta diretiva foi pioneira na abordagem de atividades moderadoras mais específicas, como o *shadowbanning*³². O DSA prevê a inclusão de pessoal humano capacitado para avaliar e supervisionar os possíveis impactos da tomada de decisões automatizadas e analisar o contexto em que a moderação de conteúdo é aplicada, conforme disposto no Considerando 87.

Sobre a moderação de conteúdo digital, a diretiva norteamericana introduziu os elementos gerais da estrutura denominada *notice-and-action*, segundo a qual as plataformas serão responsabilizadas por eventuais conteúdos ilícitos ou indevidos apenas quando faltarem com o seu dever de notificar a possível vítima do conteúdo ilegal. Por meio do *notice-and-action*, busca-se evitar que os prestadores de serviços digitais realizem uma censura prévia dos conteúdos postados por seus usuários.

Para tanto, o dever de informação aos usuários continua sendo uma obrigação das plataformas digitais. Nos termos e condições de suas plataformas, os prestadores de serviços deverão informar sobre as restrições que costumam impor aos seus usuários, bem como as políticas, medidas, procedimentos e ferramentas utilizadas no mecanismo de moderação de conteúdos, seja esta moderação de origem algorítmica ou humana. De modo geral, apesar do DSA contemplar as garantias da liberdade de expressão, da transparência e da explicabilidade

³¹BUENO, Thales M.; CANAAN, Renan G. The Brussels Effect in Brazil: Analyzing the impact of the EU digital services act on the discussion surrounding the fake news bill. *Telecommunications Policy*, 48, p. 1-15, 2024. p. 5. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596124000545#sec4>. Acesso em 29 jun. 2024.

³²EUROPEAN UNION. Digital Services Act. REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 13 jun. 2024.

ao usuário, esta diretiva não adentrou nos detalhes procedimentais da moderação de conteúdo.³³

Com relação ao shadowbanning, o art. 17 do DSA, autoriza a sua aplicação nos casos de conteúdo ilegal³⁴ ou incompatível com os termos e condições das plataformas. Portanto, esta modalidade moderadora pode ocorrer por meio de: “a) quaisquer restrições à visibilidade de elementos específicos de informação fornecidos pelo destinatário do serviço, nomeadamente a supressão de conteúdos, a desativação do acesso a conteúdos ou a despromoção de conteúdos; b) Suspensão, cessação ou outra restrição dos pagamentos monetários; c) Suspensão ou cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte (...).”³⁵

Ainda sobre estas aplicações de *shadowbanning*, o DSA traz a ressalva de que cabe às plataformas apresentar aos afetados os motivos da aplicação destas restrições, de forma clara e específica. Tal exposição de motivos deve indicar qual restrição foi aplicada (supressão, desativação do acesso às informações, despromoção ou restrição da visibilidade das informações); apontar os fatos e circunstâncias que motivaram a restrição ao usuário; indicar o uso de mecanismos automatizados; mencionar o fundamento jurídico, quando se tratar de conteúdos ilegais, ou apontar a cláusula contratual eventualmente violada. Também deve constar informações sobre os mecanismos internos de resolução extrajudicial de conflitos e vias judiciais para que o usuário possa reclamar ou apresentar recurso contra a medida moderadora aplicada.

Além disso, o art. 27 da diretiva prevê a necessidade de transparência sobre os sistemas de recomendação das plataformas digitais, cujos termos e condições devem apresentar, de forma clara, os principais parâmetros utilizados, além da disponibilização de opções para que os destinatários dos serviços possam alterar ou influenciar tais parâmetros.

Por fim, o artigo 27 estipula que devem ser apresentados aos usuários as seguintes informações: “a) Os critérios mais significativos para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço; [e] b) Os motivos da importância relativa destes parâmetros”.

³³ENARSSON, Therese. Online Content Moderation in and Beyond the EU Digital Services Act – Exploring the Tension between Automated Speed and Human Contextuality. SSRN, abr. 2024. p. 9. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4806704. Acesso em 15 jun. 2024.

³⁴O art. 17 (5) do DSA traz a ressalva da inaplicabilidade do art. 17 às decisões previstas no art. 9º (atuação das plataformas após notificação de autoridades judiciais ou administrativas da União Europeia sobre conteúdos ilegais).

³⁵EUROPEAN UNION. Digital Services Act. REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 13 jun. 2024.

3.2 Marco Civil da Internet (MCI):

O Marco Civil da Internet, cuja proposta legislativa buscou prevenir o espaço online da censura e promover a liberdade de expressão³⁶, é um importante dispositivo de lei nacional por ter sido o primeiro que, no Brasil, buscou discutir os limites seguros da internet e construir um conjunto de direitos e liberdades civis que expressassem os valores já consagrados pela Constituição Federal de 1988, além de ter adotado um amplo e democrático processo deliberatório que incluiu diversos atores.^{37 38}

Com o passar dos anos, mediante as novas implicações propiciadas pela internet e a sofisticação das tecnologias digitais, passou-se a compreender que a liberdade de expressão era apenas uma das facetas de um complexo maior de desafios e direitos fundamentais.

Sendo assim, além da liberdade de expressão, preceito caro ao MCI³⁹, este dispositivo de lei tem também outros fundamentos, como abertura, pluralidade, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, finalidade social da rede e adesão aos padrões tecnológicos abertos.

Ainda, o MCI prevê o direito do usuário de obter “*informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, (...) bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade*”, conforme disposto no art. 7º, VI.⁴⁰

Já com relação à moderação de conteúdo nas plataformas digitais, as normas do Marco Civil da Internet buscam evitar abusos e filtragens injustificadas por parte das plataformas digitais, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas. Além disso, o MCI permite que os provedores de aplicações estipulem critérios para esta moderação e para a remoção direta de conteúdo, por meio de seus termos e políticas de uso.⁴¹

³⁶TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*. São Paulo: Direito GV, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. p. 273.

³⁷LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4-5.

³⁸TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*. São Paulo: Direito GV, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. p. 276-277.

³⁹TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do marco civil da internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v.1, n. 1, nov.-fev./2019. p. 09. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>. Acesso em 14 jun. 2024.

⁴⁰BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 jun. 2024.

⁴¹TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do marco civil da internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v.1, n. 1, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>. Acesso em 14 jun. 2024.

Nesta linha, o art. 19 estabelece apenas que o provedor de aplicações de internet apenas terá a obrigação legal de remover determinado conteúdo mediante ordem judicial específica, no âmbito e conforme os limites técnicos de seu serviço.⁴²⁴³

Por outro lado, considerando a crescente sofisticação das tecnologias utilizadas na moderação de conteúdo e suas diferentes modalidades, a lógica binária prevista no art. 19 do MCI (remover ou não remover o conteúdo)⁴⁴ já não é mais apta para lidar com os impactos atuais da moderação⁴⁵ e das suas formas intermediárias. Diante dessas considerações, como outros dispositivos legais do sistema brasileiro abordam a moderação de conteúdo e os seus possíveis efeitos? É o que se pretende discutir na próxima seção deste trabalho.

4. Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados: uma abordagem jurídica sistêmica

4.1 Código Civil e a teoria do abuso de direito

A relação dos usuários com as plataformas digitais, bem como as práticas de moderação de conteúdo nestas plataformas, são organizadas principalmente pela via contratual da adesão, com regras estabelecidas nos termos de uso e políticas dessas plataformas. Como se sabe, em um contrato de adesão as cláusulas são elaboradas de antemão por uma das partes, sem a possibilidade de discussão ou negociação dos termos substanciais pelo aderente.⁴⁶⁴⁷

⁴²BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 jun. 2024.

⁴³A exceção à regra do art. 19 encontra-se prevista no art. 21 do MCI (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 jun. 2024).

⁴⁴Se aplicada de forma equivocada, a medida de remoção do conteúdo pode impactar de forma significativa e até causar danos importantes, como a retirada de dados e fatos elucidativos de momentos históricos ou informações de saúde pública, por exemplo (GOLDMAN, Eric. Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 28, n.1, 2021. p. 21. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580. Acesso em 14 jun. 2024).

⁴⁵DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. *Civilistica.com*, a. 12. n. 3. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931/737>. p. 9. Acesso em 14 jun. 2024.

⁴⁶GOMES, Orlando. *Contratos de adesão: condições gerais dos contratos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 10.

⁴⁷LONGONI KLEE, Antonia E. O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 206.

Nesse sentido, os termos de uso das plataformas digitais costumam informar o uso da moderação de conteúdo em suas comunidades e indicar alguns critérios que orientam a aplicação desta tecnologia. Por outro lado, pouco se informa sobre os detalhes mais técnicos dessa operação, em especial, quando se trata das atividades moderadoras intermediárias, como o *shadowbanning*.

Na prática, ao ser aplicada esta forma de moderação, as postagens dos usuários passam a ter menor visibilidade e menor alcance. Considerando que os meios digitais têm sido cada vez mais utilizados para diversos fins que extrapolam o mero entretenimento, os usuários alvos de práticas como o *shadowbanning* podem experimentar uma redução também nas oportunidades de interações sociais, profissionais e até mesmo econômicas.

Então, ao avaliar e filtrar os conteúdos publicados pelos usuários, reduzindo-lhes a visibilidade e o alcance, sem que estes usuários sejam informados disso, com potenciais danos, estariam as plataformas digitais abusando de seu direito de moderar? Para responder a esta pergunta, é preciso compreender melhor os contornos jurídicos do abuso de direito. Conforme Giuseppe Lumia, abusa de seu direito o indivíduo que exerce sua posição jurídica legítima de forma anormal, ultrapassando os limites da boa fé e da lealdade e perturbando a convivência social e civilmente organizada.⁴⁸

Portanto, o abuso de direito evidencia-se pelo “*exercício de um direito que, muito embora inicialmente amparado pelo ordenamento jurídico, excede manifestamente os limites estabelecidos pelas regras de convivência em sociedade, transgredindo seus fins econômicos ou sociais (...)*”⁴⁹. António Menezes Cordeiro explica que este abuso está relacionado ao “exercício disfuncional de posições jurídicas”, que se traduz em uma conduta manifestamente excessiva por parte do titular de um direito. Trata-se de um comportamento que ultrapassa os parâmetros do bom senso e da legitimidade jurídica e coletiva e que acaba culminando em consequências sociais, econômicas e jurídicas negativas para outra(s) pessoa(s).⁵⁰

No mesmo sentido segue o Código Civil, cujo art. 187 dispõe que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos*

⁴⁸LUMIA, Giuseppe. *Teoria da relação jurídica: Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*, 3. ed., Milano: Giuffrè, trad. Alcides Tomasetti Jr., 1981. p. 102-23.

⁴⁹DANTAS, Paulo R. F. *A proteção contra cláusulas abusivas no Código Civil*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 174.

⁵⁰CORDEIRO, António. M. Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. II, a. 65, set. 2005. p. 2; 25. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65/vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/#:~:text=%C3%89%C2%ADleg%C3%ADtimo%20o%20exerc%C3%ADcio%20de,social%20ou%20econ%C3%BDmico%20desse%20direito>. Acesso em 26 jun. 2024.

*pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*⁵¹ ⁵². Assim, o abuso de direito é uma previsão legal expressa em forma de cláusula geral, o que permite a este dispositivo de lei abranger as formulações mais genéricas possíveis e contemplar um amplo escopo de situações fáticas. Em razão deste caráter genérico, a verificação judicial de eventual abuso de direito deve se dar não pela via da abstração normativa, mas pela análise das circunstâncias de cada caso concreto.⁵³

Esta espécie de abuso pode materializar-se de três formas diferentes: a) ação ou omissão com o objetivo de gerar prejuízos a alguém; b) conduta que, apesar de não ter o dolo do prejuízo, é desvantajosa para um terceiro e c) comportamento que aparenta oferecer as mesmas utilidades e desvantagens às partes envolvidas, mas que na realidade distancia-se do sistema conceitual e valorativo previsto no Código Civil⁵⁴. A partir dessas premissas conceituais, a constatação de um possível abuso de direito, na aplicação da moderação de conteúdo digital, requer uma análise em conjunto com outros dispositivos legais, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.

2 Código de Defesa do Consumidor (CDC): direito de transparência do usuário-consumidor

Além do vínculo contratual civil, é importante considerar que há uma relação de consumo entre as plataformas digitais e os usuários, atraindo, portanto, a competência normativa do Código de Defesa do Consumidor (CDC).⁵⁵

O CDC também estipula garantias, a exemplo do direito básico do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre as características, qualidade, quantidade, riscos, entre outros elementos, dos produtos e serviços contratados, além do dever de transparência dos prestadores de serviços no sentido de informar o consumidor a respeito da “modificação

⁵¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jan. 2002.

⁵²O Código Civil também prevê outras hipóteses de exercício irregular do direito, a exemplo dos arts. 570 e 939 (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jan. 2002).

⁵³CATALAN, Marcos. Primeiras reflexões sobre o abuso de direito nas relações familiares. *IBDFAM: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*, nov. 2007. p.2. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/106.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

⁵⁴LAUTENSCHLÄGER, Milton F. A. C. Abuso de direito. *Enciclopédia Jurídica da PUC SP*. Tomo Direito Civil, ed. 1, dez. 2021. p. 6. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-1/abuso-de-direito#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002,f%C3%A9%C9%20ou%20pelos%20bons%20costumes%E2%80%9D>. Acesso em 25 jun. 2024.

⁵⁵ALMEIDA, Marcos E.; SISTER, Tatiana D.; FALOPPA, Priscila O. Contratos Eletrônicos Interativos e a Relativização do Pacta Sunt Servanda sobre os Termos de Uso das Plataformas Digitais. *PEER REVIEW*, v. 6, nº 5, 2024. p. 87. Disponível em: <https://peerw.org/index.php/journals/article/view/1889/1088>. Acesso em 26 jun. 2024.

*das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.*⁵⁶

Semelhante é a previsão do Marco Civil da Internet, que assegura ao usuário da internet e das plataformas digitais o direito a “*informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, (...) bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade*”⁵⁷.

Deste modo, quando se trata das relações de consumo no meio digital, recai sobre os provedores de serviços online o dever de prestar informações aos seus usuários (consumidores) da forma mais simples e transparente possível, considerando ainda que a interpretação das cláusulas contratuais envolvidas deverá ser feita de modo mais favorável ao consumidor (aderente). Além disso, para o desenvolvimento de regulações equilibradas sobre tecnologias, é necessário também revisitar e considerar alguns fundamentos legais das relações eletrônicas e digitais, a exemplo dos dispositivos previstos na Lei n. 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

4.3 Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados): direito à transparência e direito à revisão de decisões automatizadas

Ao tratarmos da moderação de conteúdo digital, e seus subtipos, é essencial recordarmos que estas tecnologias tornaram-se viáveis também devido ao aprimoramento do tratamento eletrônico de dados pessoais⁵⁸. Sobre o tema, o Brasil conta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), um dos principais dispositivos de lei que regula o tratamento de dados nos meios eletrônicos e digitais. Além de seu conjunto de regras e direitos, a LGPD também prevê um sistema principiológico composto por diretrizes éticas para a adequada interpretação e aplicação de suas normas.⁵⁹

Dentro deste conjunto principiológico destaca-se os princípios da *finalidade, transparência, não discriminação e prestação de contas*. O primeiro disciplina que o

⁵⁶BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 set. 1990.

⁵⁷BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014.

⁵⁸BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 ago. 2018.

⁵⁹FRAZÃO, Ana. *A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial: parte I*. 2018. p. 4. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf. Acesso em 27 jun. 2024.

tratamento de dados pessoais deve servir a propósitos legítimos, específicos e informados ao titular dos dados. Já o segundo busca assegurar o equilíbrio entre o fornecimento de informações claras, precisas, facilmente comprehensíveis para o titular dos dados, sem perder de vista a adequada proteção aos segredos comerciais e industriais. Já o princípio da *não discriminação* veda o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ou ilícitos. Por sua vez, a *prestaçao de contas* refere-se à “*demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas*”.

Além do substrato principiológico, a LGPD, no art. 7º, também elenca as diferentes bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. Para os fins do presente estudo, destaca-se a base da *execução de contrato*, hipótese em que se enquadram os termos de uso que regem as práticas de moderação de conteúdo das plataformas digitais. Some-se a previsão da LGPD sobre os direitos dos titulares dos dados pessoais, com ênfase na *revisão de decisões automatizadas* (art. 20) e na *transparência*, garantias que dialogam entre si, como determina o art. 20, §1º, da LGPD.⁶⁰

Por outro lado, sabe-se que a simples previsão da proteção aos segredos comercial e industrial não soluciona o desafio de sua compatibilização com a transparência das decisões automatizadas, a exemplo das plataformas digitais em suas práticas de moderação de conteúdo⁶¹. Sobre isso, o legislador buscou apresentar um caminho possível para a viabilização da transparência e da revisão de decisões automatizadas, por meio do art. 20, §2º da LGPD, permitindo que a autoridade nacional - Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), realize auditoria de determinado sistema para verificar possíveis aspectos discriminatórios no tratamento automatizado de dados pessoais⁶². Esta é uma previsão legal inicial que pode orientar outras regulamentações mais específicas sobre o tema e contribuir para a operacionalização desta auditoria em termos mais práticos.

Diante das particularidades e complexidades da regulação das tecnologias digitais, a interpretação sistêmica dos dispositivos de lei tem se tornado cada vez mais necessária no tema da moderação de conteúdo digital e seus subtipos. Assim, as diferentes fontes normativas, como Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet, Código Civil,

⁶⁰BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 ago. 2018.

⁶¹FRAZÃO, Ana. *A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial*: parte I. 2018. p. 6. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf. Acesso em 27 jun. 2024.

⁶²BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 ago. 2018.

Código de Defesa do Consumidor, princípios, costumes e novas regulações devem ser utilizadas em conjunto na orientação da estrutura, dos procedimentos, da análise de riscos, medidas de mitigação e impactos relacionados à prática da moderação de conteúdo digital. Esse diálogo inclui a consideração sobre o tipo e a qualidade dos dados tratados, os limites da liberdade contratual e eventuais abusos de direito, segurança cibernética, aspectos concorrenenciais e aspectos de tecnologia, abordados também em alguns projetos de lei, como o PL 2.338/23.

4.4 Projeto de Lei n. 2.338/23: algumas proposições jurídico-regulatórias que poderão orientar a moderação de conteúdo digital

Em linha com a tendência regulatória internacional de governança, o Projeto de Lei n. 2.338/23, propõe normas gerais para o uso e o desenvolvimento da Inteligência Artificial no país⁶³. Caso seja aprovado, as normas deste PL também orientarão as práticas de moderação de conteúdo digital, tendo em vista que a atividade moderadora emprega técnicas de automatização e sistemas de IA para o tratamento eletrônico de dados, a identificação de padrões e a tomada de decisões sobre as contas e as publicações dos usuários nas páginas de internet e nas plataformas digitais.

Entre os instrumentos legais propostos estão a autorregulação, compreendida como a associação voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para a formulação conjunta de critérios técnicos de sistemas de Inteligência Artificial (IA), padronizações, melhores práticas, modelos de certificação, bem como o desenvolvimento colaborativo de critérios para o emprego de medida cautelar.⁶⁴

Por outro lado, para que o modelo autorregulatório seja mais seguro e sustentável, acrescenta-se que o texto do PL 2.338 poderia ter previsto não só a liberalidade do setor privado, mas também as parcerias com agências reguladoras e órgãos setoriais, que podem contribuir com a emissão de pareceres técnicos para auxílio no processo de creditação dos sistemas e produtos de IA⁶⁵. Além disso, por meio do PL 2.338, busca-se reforçar o conjunto

⁶³BONI, Bruno; GARROTE, Marina; GUEDES, Paula. *Temas centrais na Regulação de IA: O local, o regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023. p. 12. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2023/12/dataprivacy_nota-tecnica-temas-regulatorios.pdf. Acesso em 29 set. 2025.

⁶⁴BRASIL. Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. *Senado Federal*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 08 set. 2025.

⁶⁵MARANHÃO, Juliano. Como concretizar a conciliação almejada pelo novo PL de IA? *Lawggorithm*. 2024. Disponível em:

de garantias e obrigações já previstas em outros dispositivos legais nacionais, a exemplo da necessidade do prévio mapeamento, classificação de riscos e medidas preventivas; o direito do usuário de saber clara e facilmente quando estiver interagindo com sistemas de IA e a proibição do uso destas tecnologias para tratamentos discriminatórios ilícitos.

5. Conclusão

Cada vez mais as plataformas digitais desempenham papéis de maior relevância e com diferentes impactos por meio da moderação de conteúdo e suas formas intermediárias, como o *shadowbanning*. Considerando que a temática necessita de uma abordagem sistêmica, buscou-se analisar e compreender como a prática do *shadowbanning* é legalmente abordada e quais são os aspectos normativos assegurados em relação a este tema, por meio da análise do *Digital Services Act* (DSA) e do Marco Civil da Internet (MCI).

O DSA busca estimular as plataformas digitais a adotarem sistemas moderadores capazes de discernir entre um intento malicioso, como a incitação ao crime, e a intenção de conscientizar sobre atos violentos⁶⁶. Além disso, por ser uma diretiva mais recente, de 2022, o DSA evidentemente está mais atualizado sobre o tema e sobre as diferentes aplicações moderadoras, em relação ao MCI, que aborda de forma geral e binária a moderação digital, evidenciando uma lacuna em relação às outras formas intermediárias, como o *shadowbanning*. Por outro lado, o DSA pouco esclarece as diretrizes sobre como ou em que extensão os provedores de conteúdo devem conciliar um trabalho sistêmico com as suas estruturas de moderação digital.

Além disso, nos regramentos mais atuais da atividade moderadora parece haver certa tendência de fortalecimento da autorregulação por meio de instrumentos privados contratuais (termos de uso, políticas internas), como ferramenta de sistematização e disciplina desta atividade⁶⁷. Por fim, a promoção de um ambiente regulatório mais equilibrado, entre outras medidas, demandará cada vez mais uma abordagem jurídica sistêmica, com fomento ao diálogo entre as diferentes fontes normativas, como a Constituição Federal, o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet e

<https://www.lawgordon.org.br/publicacoes/como-concretizar-a-conciliao-almejada-pelo-novo-pl-de-ia>. Acesso em 29 set. 2025.

⁶⁶ENARSSON, Therese. Online Content Moderation in and Beyond the EU Digital Services Act – Exploring the Tension between Automated Speed and Human Contextuality. *SSRN*, abr. 2024. p. 46. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4806704. Acesso em 15 jun. 2024.

⁶⁷MULLIGAN, Deirdre, K.; BAMBERGER, Kenneth A. Allocating Responsibility in Content Moderation: A Functional Framework. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley: University of California School of Law. v. 36, n. 03, p. 1091-1171, 2021. p.1170.

princípios, para um tratamento jurídico mais robusto ao tema da moderação de conteúdo e às suas controversas formas intermediárias.

Referências:

- ALMEIDA, Marcos E.; SISTER, Tatiana D.; FALOPPA, Priscila O. Contratos Eletrônicos Interativos e a Relativização do Pacta Sunt Servanda sobre os Termos de Uso das Plataformas Digitais. *PEER REVIEW*, v. 6, nº 5, 2024. Disponível em: <https://peerw.org/index.php/journals/article/view/1889/1088>. Acesso em 26 jun. 2024.
- BAMMAN, David; O'CONNOR, Brendan; SMITH, Noah A. Censorship and Deletion Practices in Chinese Social Media. *First Monday*, 17, 3, mar. 2012. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Censorship-and-deletion-practices-in-Chinese-social-Bamman-O%27Connor/7c23d25d45b6bf781df6e1975674489604e388e4>. Acesso em 29 jun. 2024.
- BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). *Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/3beee3bb-fb8f-4648-b7da-aa97fc354052>. Acesso em 14 jun. 2024.
- BIONI, Bruno; GARROTE, Marina; GUEDES, Paula. *Temas centrais na Regulação de IA*: O local, o regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2023/12/dataprivacy_nota-tecnica-temas-regulatorios.pdf. Acesso em 29 set. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2338/2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. *Senado Federal*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 set. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº XXXXX-38.2023.8.26.0100, da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 25 de março de 2024. *Lex: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2319355008/inteiro-teor-2319355017>. Acesso em 28 jun. 2024.
- BUENO, Thales M.; CANAAN, Renan G. The Brussels Effect in Brazil: Analysing the impact of the EU digital services act on the discussion surrounding the fake news bill. *Telecommunications Policy*, 48, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596124000545#sec4>. Acesso em 29 jun. 2024.
- CATALAN, Marcos. Primeiras reflexões sobre o abuso de direito nas relações familiares. *IBDFAM: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*, nov. 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/106.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

CHEN, Yen-Shao; ZAMAN, Tauhid. Shaping opinions in social networks with shadow banning. *Plos One*, 19, 3, 2024. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0299977>. Acesso em 15 jun. 2024.

CHENG, Shuyi. Automated content moderation. *Georgetown Law Technology Review*, 351, 2022.

CORDEIRO, António. M. Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. II, a. 65, set. 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutri-nais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/#:~:text=%C3%89%20ileg%C3%ADntimo%20o%20exerc%C3%ADcio%20de,social%20ou%20econ%C3%B3mico%20desse%20dir-eito>. Acesso em 26 jun. 2024.

COTTER, Kelley. Playing the Visibility Game: How Digital Influencers and Algorithms Negotiate Influence on Instagram. *New Media and Society*, 21, 4, p. 895-913, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Playing-the-visibility-game%3A-How-digital-and-on-Cotter/3f94845cfec2ed04bfd0d0b1a41b994a56e5f6d9>. Acesso em 29 jun. 2024.

_____. “Shadowbanning is not a thing”: black box gaslighting and the power to independently know and credibly critique algorithms. *Information, Communication & Society*, v. 26, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2021.1994624>. Acesso em 12 jun. 2024.

DANTAS, Paulo R. F. *A proteção contra cláusulas abusivas no Código Civil*, São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. *Civilistica.com*, a. 12. n. 3. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931/737>. Acesso em 14 jun. 2024.

DONOVAN, Joan; BOYD, Danah. Stop the Presses? Moving from Strategic Silence to Strategic Amplification in a Networked Media Ecosystem. *American Behavioral Scientist*, 65, 2, p. 333–350, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356909505_Stop_the_Presses_Moving_from_Strategic_Silence_to_Strategic_Amplification_in_a_Networked_Media_Ecosystem. Acesso em 29 jun. 2024.

ENARSSON, Therese. Online Content Moderation in and Beyond the EU Digital Services Act – Exploring the Tension between Automated Speed and Human Contextuality. *SSRN*, abr. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4806704. Acesso em 15 jun. 2024.

EUROPEAN UNION. Digital Services Act. *REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 13 jun. 2024.

FERNANDES, Rodrigo. Seis polêmicas do TikTok em 2019. *Techtudo*, dez. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/12/seis-polemicas-do-tiktok-em-2019.ghtml>. Acesso em 17 jun. 2024.

FLYVERBOM, Mikkel. *The Digital Prism: Transparency and managed visibilities in a datafied world*. New York: Cambridge University Press, 2019.

FRAZÃO, Ana. *A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial: parte I*. 2018. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Partie_I.pdf. Acesso em 27 jun. 2024.

GILLESPIE, Tarleton. Do Not Recommend? Reduction as a Form of Content Moderation. *Social Media + Society*, v. 8, i. 3, jul.-set. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/20563051221117552>. Acesso em 13 jun. 2024.

_____. The Relevance of Algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo; FOOT, Kirsten. *Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society*. Cambridge, MA: MIT Press. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-Relevance-of-Algorithms-Gillespie-Boczkowski/746fe3c376041dbd1a5a042584f47bff02c0d272>. Acesso em 14 jun. 2024.

GOLDMAN, Eric. Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 28, n.1, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580. Acesso em 14 jun. 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos de adesão: condições gerais dos contratos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

JAIDKA, Kokil; MUKERJEE, Subhayan; LELKES, Yphtach. Silenced on social media: The gatekeeping functions of shadowbans in the American Twitterverse. *Journal of Communication*, abr. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4087843. Acesso em 13 jun. 2024.

LAUTENSCHLÄGER, Milton F. A. C. Abuso de direito. *Enciclopédia Jurídica da PUC SP*. Tomo Direito Civil, _____ ed. 1, _____ dez. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-1/abuso-de-direito#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002,f%C3%A9%20ou%20pelos%20bons%20costumes%E2%80%9D>. Acesso em 25 jun. 2024.

LEE, Edward. Moderating Content Moderation: A Framework for Nonpartisanship in Online Governance. *American University Law Review*. Washington: Washington College of Law. v. 70, n. 03, p. 913-1060, fev. 2021.

LEERSSEN, Paddy. The Soap Box as a Black Box: Regulating Transparency in Social Media Recommender Systems. *European Journal of Law and Technology*, v. 11, n. 2, mar. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3544009. Acesso em 13 jun. 2024.

_____. An end to shadow banning? Transparency rights in the Digital Services Act between content moderation and curation. *Computer Law & Security Review*, 48, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364923000018>. Acesso em 13 jun. 2024.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LONGONI KLEE, Antonia E. O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LUMIA, Giuseppe. *Teoria da relação jurídica: Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*, 3. ed., Milano: Giuffrè, trad. Alcides Tomasetti Jr., 1981.

MARANHÃO, Juliano. Como concretizar a conciliação almejada pelo novo PL de IA? *Lawgorthm*. 2024. Disponível em: <https://www.lawgorthm.org.br/publicacoes/como-concretizar-a-conciliao-almejada-pelo-novo-pl-de-ia>. Acesso em 29 set. 2025.

MULLIGAN, Deirde, K.; BAMBERGER, Kenneth A. Allocating Responsibility in Content Moderation: A Functional Framework. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley: University of California School of Law. v. 36, n. 03, p. 1091-1171, 2021.

NICHOLAS, Gabriel. Sunsetting “Shadowbanning”. *Yale Law School Information Society Project Platform Governance Terminologies Essay Series*, jul. 2023. p. 4. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4522168. Acesso em 17 jun. 2024.

OLIVA, Thiago D. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. *Human Rights Law Review*, 20, p. 607–640, 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/20/4/607/6023108>. Acesso em 14 jun. 2024.

PASQUALE, Frank. *The black box society*. Harvard University Press, 2015.

QUINTAIS, João P.; APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan Ó. Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation. *German Law Journal*, 24, pp. 881–911, 2023. p. 883. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10>. Acesso em 17 jun. 2024).

SHENG, Chuyi. Automated Content Moderation. *Georgetown Law Technology Review*. Washington: Georgetown Law School. v. 06, n. 01, p. 351-363, jun. 2022.

SPAGNUOLO, Sergio. Twitter confirma shadow ban contra certos usuários. *Núcleo*, dez. 2022. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2022-12-09-twitter-files-black-lists/>. Acesso em 17 jun. 2024.

STRANGE, Susan. *States and markets: An introduction to International Political Economy*. London: Pinter Publishers, 1993. Disponível em: http://www.adelinotorres.info/desenvolvimento/SUSAN%20STRANGE_States%20and%20Markets_%20Susan%20Strange.pdf. Acesso em 14 jun. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do marco civil da internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v.1, n. 1, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>. Acesso em 14 jun. 2024.

THORSON, Kjerstin; WELLS, Chris. Curated Flows: A Framework for Mapping Media Exposure in the Digital Age. *Communication Theory*, v. 26, i. 3, ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/comt.12087>. Acesso em 13 jun. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*. São Paulo: Direito GV, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.